



Número: **0807961-46.2021.8.20.5124**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALBERTO DA SILVA TARGINO (IMPETRANTE)		KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (IMPETRADO)			
WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANCA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70834 179	13/07/2021 15:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim  
Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-70

---

Processo: 0807961-46.2021.8.20.5124  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA TARGINO

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANCA

#### DECISÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA TARGINO, qualificado na petição inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA, igualmente ali identificado.

O impetrante alegou, em síntese, que, na condição de 1º Suplente, está apto para assumir o cargo de Vereador do Município de Parnamirim, em decorrência do afastamento temporário do vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, pelo que solicitou:

“A) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, LIMINARMENTE, afim (sic) de se determinar à parte impetrada a imediata posse do impetrante no cargo de Vereador pelo Município de Parnamirim/RN no lugar de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, através da petição anexada ao Id.70810142, requereu o indeferimento da liminar requerida, aduzindo, em resumo, inexistir contexto de urgência a ensejar o deferimento da medida judicial solicitada, bem como por ausência de probabilidade do direito, na medida em que o artigo 23 do seu Regimento Interno aplica-se apenas aos casos de vacância superior a 30 (trinta) dias.

É o relatório.

A medida liminar solicitada deve ser negada.

Encontra-se a tutela de urgência postulada prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Infere-se desse mandamento legal que a emissão de ordem judicial de natureza medida liminar, no campo do mandado de segurança, subordina-se à constatação da conjugação no caso concreto de dois requisitos, quais sejam, o fundamento relevante do pleito e o risco de ineficácia, caso acolhida ao término da lide.

Feitas essas considerações, imperiosa a imersão na substância probatória dos autos, com o escopo de aferição da coexistência em seu imo desses pressupostos.

O impetrante pugnou pela concessão de medida liminar com o objetivo de assumir o cargo de Vereador do Município de Parnamirim, em decorrência do afastamento temporário do vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, na condição de 1º Suplente, com fundamento no art. 22, IV, “b”, c/c art. 23, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim.

Olvidou-se, entretanto, de juntar aos autos o referido diploma normativo onde contidas as disposições legais que arrimam no seu alegado direito subjetivo de ser nomeado vereador.

De qualquer maneira, o texto normativo mencionado foi transcrito no corpo da petição inicial nos termos seguintes (Id. 70659429 - pág. 7/8):

*“Art. 22 – O Suplente de Vereador será convocado nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV – Temporariamente, por impedimento:*

*(...)*

*b) Quando o Vereador, por qualquer outro motivo previsto em Lei, for obrigado a se afastar da vereança por prazo superior a 30 (trinta) dias;*

*E mais:*

*“Art. 23 - Em qualquer caso de vacância, desde que superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, obedecendo ao critério de precedência na ordem decrescente dos votos recebidos pelo partido ou coligação a qual foi eleito.”*

A leitura dos textos normativos acima transcritos esclarecem que o Suplente será convocado, temporariamente, quando o afastamento do Vereador (vacância) for **superior a (30) trinta dias**.

Ora, o próprio impetrante informou que *“o Vereador ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, por meio do Mandado de Segurança de nº 060010881.2021.6.20.0000, tenha conseguido, via decisão liminar, a redução do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para 30 (trinta) dias”* (Id.70659429 - pág. 10 – grifos acrescentados).

Portanto, a conjugação dos elementos documentais apontados supra, autorizam, em princípio, à luz de cognição perfunctória e precária, como próprio do fluente estágio processual, a compreensão de que a conduta imputada à autoridade coatora, no sentido de não promover a convocação do suplente CARLOS ALBERTO DA SILVA TARGINO, encontra respaldo nas disposições normativas contidas no art. 22, IV, “b”, c/c art. 23, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim, tendo em vista que não houve afastamento superior a 30 (trinta) dias, como exige a lei, motivo pelo qual não há que se cogitar de ato ilegal promovido pela autoridade coatora, devendo, assim, ser negada a medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Intime-se o impetrante para providenciar a inclusão do Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA no polo passivo desta ação, na condição de litisconsorte.

Na forma do artigo 7.º, I, da Lei n. 12.016/2009, notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

Conforme o artigo 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Parnamirim sobre o presente feito, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito em 10 (dez) dias.

Transcorridos os prazos para as respostas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

PARNAMIRIM/RN, data registrada no sistema.

MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)1